

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-834-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo Direito, Governança e Novas Tecnologias III durante o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 11 a 14 de outubro de 2023, sob o tema geral “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito e à governança a partir do desenvolvimento de novas tecnologias.

Os temas abordados vão desde os novos desafios da governança e regulação clássica, até temas fronteira da tecnologia, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. Big data, algoritmos, criptomoedas, sham litigation, smart cities, neurotecnologias, inteligência artificial, redes sociais e racismo religioso, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Jéssica Amanda Fachin

OBSOLESCÊNCIA E DIREITO DIGITAL: UMA ANÁLISE DAS DIFICULDADES DE SE GARANTIR SEGURANÇA JURÍDICA NAS NOVAS RELAÇÕES DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

OBSOLESCENCE AND DIGITAL LAW: AN ANALYSIS OF THE DIFFICULTIES OF GUARANTEEING LEGAL SECURITY IN THE NEW RELATIONS OF THE INFORMATION SOCIETY

**Danúbia Patrícia De Paiva
Helena Patrícia Freitas
Camila Soares Gonçalves**

Resumo

A sociedade da informação é complexa e dinâmica, o que exige dos operadores do Direito uma constante busca pela adequação dos institutos jurídicos existentes à essa preocupante era virtual. O artigo visa analisar as principais dificuldades desta adequação, bem como avaliar alternativas de regulamentação capazes de reduzir as limitações presentes nos sistemas legais atuais. Um dos problemas identificados é a obsolescência dos estudos produzidos sobre os temas relativos à tecnologia. Grande parte dos textos legislativos elaborados pelos estudiosos do Direito Digital já nascem velhos. O principal objetivo da pesquisa é, então, buscar maior segurança jurídica nas relações da sociedade informacional, superando-se os problemas do envelhecimento quase que instantâneo das alternativas trazidas e buscando, na prática, soluções eficientes para a construção de uma sociedade mais democrática. O trabalho considera o método hipotético dedutivo para realização da pesquisa, com foco nas novas perspectivas do Direito, principalmente do Direito Digital. Em linhas introdutórias, a expectativa é que este estudo seja útil à comunidade jurídica e à sociedade, delimitando o assunto e aprofundando nas questões centrais, a fim de contribuir para a construção do Estado Democrático de Direito na sociedade da informação.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Institutos jurídicos, Obsolescência, Direito digital, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The information society is complex and dynamic, which requires legal practitioners to constantly seek to adapt existing legal institutes to this worrying virtual age. The article aims to analyze the main difficulties of this adequacy, as well as to evaluate regulatory alternatives capable of reducing the limitations present in the current legal systems. One of the identified problems is the obsolescence of the studies produced on topics related to technology. Most of the legislative texts prepared by scholars of Digital Law are born old. The main objective of the research is, therefore, to seek greater legal security in the relations of the informational society, overcoming the problems of almost instantaneous aging of the alternatives brought and seeking, in practice, efficient solutions for the construction of a more democratic society.

The work considers the hypothetical deductive method for carrying out the research, focusing on the new perspectives of Law, mainly Digital Law. In introductory lines, the expectation is that this study will be useful to the legal community and society, delimiting the subject and going deeper into the central issues, in order to contribute to the construction of the Democratic State of Law in the information society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Legal institutes, Obsolescence, Digital law, Democratic state

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre a busca pela adequação dos institutos do Direito às novas relações jurídicas desenvolvidas na sociedade informacional.

Há bastante tempo se sente o impacto da tecnologia e da inovação no nosso cotidiano. A revolução digital, iniciada na década de 1960, foi o ponto de partida para diversas transformações sociais.

Desde então, essas transformações trouxeram importantes alterações nas relações sociais e comerciais.

Ocorreu uma ampliação significativa de conflitos, de experiências, de relações jurídicas, de serviços, de produtos e de discussões, sobretudo após o surgimento da Internet, que fez nascer uma sociedade “hiperconectada”.

Neste ponto, deve-se lembrar que o Direito é o reflexo da vida humana e das suas relações.

Por tal razão, quando os sistemas sociais, políticos, econômicos e culturais se transformam, surgem novas demandas e “crises” que precisam ser devidamente regidas pelos sistemas jurídicos, bem como efetivamente solucionadas pelo Judiciário, caso acionado.

A alteração significativa dos usos e costumes, bem como a mudança cultural e comportamental dos mais variados setores, representa considerável preocupação para os operadores do Direito, a trazer à tona importantes discussões acerca de novos direitos, como o da privacidade, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, livre iniciativa, livre concorrência, informação, valorização do trabalho, e, principalmente, em relação à preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim, na medida em que se amplia o alcance dessa “cultura virtual”, verificada desde o advento da rede mundial de computadores, e se alteram as relações sociais pela tecnologia, o Direito necessita cada vez mais ser (re)pensado e (re)estruturado, a fim de se adequar a essa nova realidade.

Em um primeiro momento, o enfoque das pesquisas acadêmicas se concentravam em analisar a compatibilidade entre essas novas relações jurídicas provenientes do uso da tecnologia e o Direito já positivado.

Contudo, atualmente este enfoque está em verificar novas regras para regulamentar tais relações, desenvolvendo-se legislação, principalmente para aquelas relações que se

desenvolvem através do comércio eletrônico e das plataformas digitais.

Não há dúvida da capacidade dessas relações se desenvolverem com praticidade, rapidez e facilidade. Entretanto, é preciso garantir que também priorizem boa-fé e segurança jurídica, não podendo se permitir que representem o abandono das garantias e dos direitos tutelados pelo Estado Democrático de Direito.

Diante dessas questões, este artigo busca abordar, inicialmente, as principais dificuldades de adequação e as limitações dos sistemas legais atuais para regularem essas novas relações jurídicas.

A seguir, serão trazidas algumas considerações com o fim de reduzir os efeitos prejudiciais do problema da obsolescência de grande parte das alternativas apontadas pelos estudiosos do Direito Digital. A ideia é contribuir para a construção de um sistema teórico capaz de estruturar as regras para o ambiente virtual.

O trabalho considerou o método hipotético dedutivo para realização da pesquisa, com foco nas novas perspectivas do Direito Digital.

Seu objetivo é evitar que o grande avanço tecnológico observado nas últimas décadas gere mais dificuldades, impedindo o desenvolvimento da sociedade democrática constantemente em construção.

2. Contribuições do Direito para as novas relações jurídicas da sociedade informacional

Dentre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está o acesso à justiça. A partir do avanço da tecnologia, contudo, alguns autores apontam uma alteração significativa na forma de se vislumbrar referido direito (BRASIL, 1988).

Daniel Becker, por exemplo, ao tratar do acesso à justiça, aponta para a existência de uma outra “modalidade” de acesso, qual seja, o acesso à informação jurídica “on line”. Segundo o autor:

O acesso à informação exige que o sistema jurídico seja de fácil navegação, pois a assimetria de informação jurídica é a antítese do ideal do acesso à justiça. Imaginar que só se possa cuidar dos próprios direitos por intermédio de advogados e juízes é o mesmo que acreditar que a única forma de cuidar da saúde seja recorrendo a médicos. [...] As informações jurídicas, tradicionalmente, nunca estiveram disponíveis, em linguagem simples e com fácil acesso; afinal, a assimetria de informação é uma falha de mercado e sempre permitiu ganhos altos o suficiente para que ela fosse preservada de forma quase que sagrada à

revelia do prejuízo social por ela causada. (BECKER, 2019).

Defende, então, que essa nova modalidade de acesso à justiça contribui para a redução do excesso de judicialização, sobretudo em relação a disputas que poderiam ser solucionadas pela própria sociedade, conhecedora de seus direitos sociais e civis.

Essas considerações iniciais trazidas conseguem elucidar que, em relação aos cidadãos, o ambiente virtual alterou a concepção tradicional do acesso à justiça e, de maneira especial, à possibilidade de acesso direto às informações relativas aos processos. Ademais, segundo defende Sérgio Renato Tejada Garcia:

O cidadão que até então nunca viu o seu processo pode agora consultar os autos digitais na íntegra pela internet, mediante uma chave especial de consulta. Poderá ver a petição inicial que seu advogado elaborou e os documentos que a instruíram. Poderá ver a resposta da parte contrária com seus documentos e até repassar informações importantes para seu advogado com vistas a instruir sua argumentação. Poderá inclusive contribuir para uma solução mais rápida do litígio ou até se convencer, em qualquer momento, de que a conciliação é a melhor saída para o caso. Enfim, o autor (ou réu) passa a conhecer e a entender o seu processo e a constituir-se em litigante ativo na relação processual, e não mais um mero expectador na esperança de que um dia a sentença sairá. Não há, pois, mais nenhum reduto para que a Justiça fique escondida do cidadão. (GARCIA, 2018).

Esta nova realidade, entretanto, não apresenta apenas aspectos positivos.

As vantagens de uma maior facilidade e circulação das informações precisam ser sopesadas com as dificuldades de acesso, assim como ocorre no caso de exclusão digital e pela desinformação da população em geral, o que contribui para segregar o acesso à justiça dos cidadãos marginalizados da sociedade.

Sobre o Direito como forma de segregação, são relevantes também as críticas no sentido de que:

O próprio direito é usado como arma de legitimação da pilhagem e da dominação, sendo moldado por políticos coniventes, empresas dispostas a retirar até a última moeda disponível dos países pobres, e Estados empenhados em manter a hegemonia de seu poder econômico e militar, disponibilizando um aparato de instituições, principalmente bancárias, para dar suporte ao fluxo migratório das riquezas (MACIEL JÚNIOR, 2018).

Ariane Langner, em estudo sobre os desafios das tecnologias de informação, lembra

ainda que:

Corre-se o risco de um nefasto apartheid digital e de uma elitização do processo, na medida em que os que mais têm necessidade de auxílio do Estado para dirimir seus conflitos se encontram excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação, de forma que aqueles que possuem acesso à justiça terão maiores condições de se utilizar das vantagens do processo eletrônico. De fato, o processo eletrônico poderá agravar o fosso que existe entre acesso e exclusão, uma vez que os sistemas na sociedade não serão capazes de suportar essa conjuntura mais complexa (LANGNER, 2016).

De um exame geral do cenário acima trazido, o que se verifica é que, apesar dos prováveis benefícios em relação à utilização do Direito para regular a tecnologia, por óbvio, não será possível resolver todos os problemas apontados com surgimento das relações em ambiente virtual.

Em razão disso, é preciso reconhecer que nenhuma legislação será suficiente enquanto a sociedade não se conscientizar da importância do tratamento público e privado dessas questões.

O Estado precisa ser capaz de organizar debates com a sociedade civil e todos os interessados, numa concepção efetivamente democrática, para que todo o desenvolvimento legislativo, de políticas públicas, sociais e econômicas seja efetivo.

Se os Estados e a sociedade civil forem sensíveis às soluções “abertas” e de obrigações recíprocas, a facilitarem a regulamentação do ambiente virtual, a partir de regras gerais e princípios, reconhecendo-se, ainda, deveres e obrigações de boas práticas (*compliance* e *accountability*), se estará efetivamente contribuindo para evitar a segregação da população desfavorecida e desinformada, além de outras “mazelas”, que serão melhor apontadas no item a seguir.

2.1 As dificuldades de se garantir segurança jurídica nas novas relações da sociedade da informação

O sucesso para a utilização da tecnologia exige, inicialmente, um exame das tecnologias já existentes e das limitações presentes nos sistemas legais atuais.

Isso porque apenas as tecnologias “lícitas”, ou seja, que observarem a legislação existente, podem prevalecer.

Por outro lado, a regulamentação do ambiente virtual é premissa fundamental para a

investigação de alternativas tecnológicas capazes de substituírem essas “tecnologias frágeis” ou mesmo ilícitas, para que finalmente possam atender às normas criadas.

A ideia, portanto, é a de que o Direito sempre se sobreponha à tecnologia; não o contrário. Isso independente das vantagens verificadas, ou mesmo da urgência em se adotar novas máquinas em prol da humanidade.

Na verdade, no Direito (Cibernético, Informático ou em qualquer outro ramo) os fins não substituem os meios.

Feias essas considerações, convém registrar que o Brasil carece ainda de uma “idealização legal” de um sistema normativo capaz de, paulatinamente, trazer princípios e regras gerais adequadas à realidade virtual e ao modelo constitucional atualmente adotado.

Releva ressaltar que, com o advento da Lei de n.12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, permitiu-se o estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres do meio ambiente virtual (BRASIL, 2014).

Sobre este ponto, cumpre asseverar que:

“São tratados diversos princípios, considerados como norteadores deste ordenamento. Alguns se verifica que não são princípios informáticos, como liberdade de expressão e privacidade, mas sim princípios de todo o ordenamento jurídico. Outros não são apontados, como é o caso do princípio da inclusão digital. Verifica-se que é tratado como objetivos da lei. Entretanto, hoje tal situação é considerada como de extrema importância e há esforços conjuntos para a sua aplicação, inclusive por parte da ONU. Outros princípios não são realmente princípios, como o denominado princípio da proteção de dados pessoais, que se trata de um desdobramento da privacidade ou intimidade” (BRANT, 2014).

Contudo, das considerações doutrinárias acima, pode-se concluir que muitas questões precisam ser melhor discutidas para se alcançar uma maior segurança jurídica no ambiente digital.

Alguns pontos, como por exemplo, normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, ainda podem levar anos para surgirem.

Para se ter uma ideia, o projeto legislativo em torno das aplicações de inteligência artificial da União Europeia, o Artificial Intelligence Act (AI Act), em pouco mais de três anos de discussão, já passou por mais de três mil emendas, incluindo-se modificações destinadas a assegurar maior transparência na utilização das ferramentas de IA generativa (LOMAS, 2023).

E não se trata apenas de se buscar projetos de lei para regular o uso da inteligência artificial, mas se de pensar, igualmente, em outros para tratar de questões “periféricas” que também são importantes.

Como por exemplo, à questão dos empregos, diante do processo de automação que pode levar à demissão massiva de funcionários; ou os prejuízos ao meio ambiente causados pela própria tecnologia, já que os novos modelos de inteligência artificial dependem e consomem muita energia e água.

Na verdade, há diversos impactos “indiretos” causados pela tecnologia que também precisam ser regulados; por tal razão é que tais discussões podem demorar além do previsto.

Igualmente é relevante a preocupação sobre a real abertura de dados na rede mundial de computadores.

Sabe-se que o acesso à informação exige qualidade e quantidade de dados, para que estes dados sejam ferramentas hábeis à inteligência artificial.

Todavia, não há ainda informações precisas sobre as bases eletrônicas de dados utilizadas para as consultas.

Diante disso, o uso dessas ferramentas deve ser vislumbrado com prudência e cautela. Não apenas em razão da utilidade desses dados para a inteligência artificial, mas sobretudo quando o processamento trata dados pessoais - inclusive dados sensíveis-, que podem ser utilizados para a construção de perfis “indesejáveis”, gerando rejeição social ou o surgimento de grupos de “excluídos”.

Sabe-se que o termo "Big Data" descreve não só a tecnologia apropriada para a captura desses dados, como também o crescimento, a disponibilidade e o uso exponencial de informações estruturadas e não estruturadas que circulam pela Internet (SIMÃO FILHO; 2018).

A existência de plataformas de base tecnológicas de geração, recepção e transmissão de dados que serão processados, analisados e transformados em algoritmos, é um fenômeno que funciona com base neste conceito de Big Data, a caracterizar a Quarta Revolução Industrial.

“Pelo menos duas revoluções tecnológicas estão diretamente ligadas ao gênero do que se convencionou denominar de quarta revolução industrial, qual seja: a revolução dos negócios baseados em dados decorrente da constatação e utilização de novas fontes de dados gerados por meios sociais e pelo crescimento da telefonia móvel e sistemas digitais diversificados de captação da informação e imagens, com potencial para modificar por completo o processo tradicional de

geração de valor de uma companhia. A boa aglutinação destes dados, em uma base digital adequada, pode gerar conhecimentos adicionais sobre o interesse, as paixões as afiliações, redes e relações do usuário, além de elementos de fidelização de tal ordem que se otimize ao infinito o processo de captação e prospecção de clientela, e a outra revolução decorrente da implantação da Internet das Coisas” (SIMÃO FILHO, 2018).

A Quarta Revolução Industrial, marcada por essa circulação de dados, também apresenta outra característica: a existência de ciclos da informação em que estão delimitadas no tempo a fruição de vantagens econômicas atreladas a novos produtos ou serviços.

Esclarecem os autores Milton Pereira de França Netto e Tainá Aguiar Junquillo, ao comentarem este fenômeno, o seguinte:

Nesse cenário, observa-se a ascensão e o declínio das ondas de inovação descritas pelo economista Joseph Schumpeter. Responsável pela popularização da noção de destruição criadora, o austríaco retratava o empresário inovador como o principal impulsionador da modernização nos fatores de produção, a qual dinamizaria ciclos econômicos já estagnados. A introdução de mudanças transformadoras por tal agente despertaria uma onda de inovação, cujo rompante coincidiria com a sua gradual replicação pelos rivais de segmento e cujo ocaso se daria quando todos ocupassem um idêntico patamar. Nesse instante, outra novidade seria apresentada e reiniciaria a conjuntura cíclica descrita (NETO; JUNQUILHO, 2023).

No ciclo da informação, então, aqueles empresários que efetuam as descobertas as inserem no mercado, auferindo os lucros iniciais da comercialização, pois monopolizam a tecnologia e o conhecimento.

Contudo, com o passar do tempo, os concorrentes desenvolvem produtos similares e os lançam no mercado, nivelando, assim, os ganhos econômicos.

E nesta “corrida” tecnológica, são inseridas cada vez mais “novidades” ao cidadão, que passa a ter como necessidade a detenção de novos produtos e serviços, os quais sequer existiam há poucos meses atrás.

Vicente de Paula Maciel Júnior denomina o fenômeno de “escravidão em rede”, diante de um roteiro de dominação e padronização de comportamento nunca antes possível na história da humanidade.

Para o autor, é uma *“teia global que nos une a um só tempo em espaços diversos e tempo real e que supera fronteiras de língua, etnias, e que calmamente nos seduz e conduz a aparelhos cada vez mais amigáveis, tornando-se a tal ponto essenciais que não*

conseguimos mais prescindir deles” (MACIEL JÚNIOR; 2018).

Há ainda a questão afeta à discussão da supervalorização econômica e política dos dados pessoais dos indivíduos, que pode inclusive repercutir nos rumos democráticos de um país, como se considera que tenha ocorrido na eleição dos Estados Unidos da América e na saída do Reino Unido da União Europeia (MONTEIRO, 2018).

Por tal razão, a questão afeta ao armazenamento e compartilhamento de dados pessoais passou a ser objeto de interesse dos Estados, o que fez surgir a necessidade de regulamentação da matéria.

Na Europa, veio a regulação pela “General Data Protection Regulation” (GDPR), aprovada pelo Parlamento europeu em 2016 e em vigor desde maio de 2018.

No Brasil, criou-se a Lei de n. 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrará em vigor em agosto de 2020 (BRASIL, 2018).

Mas apesar da lei existir há aproximadamente 05 (cinco) anos no Brasil, muitas questões ainda se encontram no “limbo”, como por exemplo as discussões relativas ao direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento (ou o direito à desindexação, apontado por alguns doutrinadores quando se referem ao âmbito digital) envolve o direito de impedir que as informações pessoais estejam vinculadas a determinado passado, bem como possam ser constantemente consultadas e extraídas de banco de dados (COSTA JÚNIOR, 2007).

Zilda Mara Consalter afirma existir uma concepção tripartite do direito ao esquecimento (CONSALTER, 2017).

Na primeira concepção, significaria a tutela para evitar que o passado administrativo, judicial ou criminal do indivíduo, seja permanentemente resgatado. Em segundo lugar, expressaria a possibilidade de apagar ou remover informações pessoais, com fulcro no direito à intimidade. Já a terceira concepção, representaria a possibilidade de remover dados pessoais publicados na Internet, ou a restrição de acesso a referidos dados por terceiros, através dos sites de pesquisa, pela autora denominados “motores de busca” (CONSALTER, 2017).

Uma legislação que venha regulamentar este tema necessita considerar as três concepções apontadas por Zilda, além da necessidade de se melhor tutelar dados sensíveis, de origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa.

Por fim, ainda são tormentosos os limites para se compatibilizar o interesse público nas informações pessoais com o direito à privacidade.

Inobstante, talvez um bom começo para a definição de todos os “limites” acima apontados seja a conscientização sobre a importância de se tutelar estes novos temas, por sua relevância, valor econômico, político e social.

Todos os estudiosos desses diversos temas defendem a criação de regras para suas aplicações; mas todos sentem falta de um debate mais amplo, incluindo, sobretudo, diferentes setores da sociedade.

3. Devido processo teórico para a estruturação de regras direcionadas ao ambiente virtual

A teorização de regras para o ambiente virtual passa, inicialmente, pelo entendimento doutrinário que levou à aproximação do conceito de “espaço virtual” à noção de “meio ambiente virtual”.

A relação jurídica ambiental possui características peculiares que a definem como multilateral, por envolver sujeitos diversos, tanto públicos como privados. Essa multiplicidade de atores sociais, aliada à conhecida complexidade das questões ambientais contemporâneas, exige o reconhecimento de que o campo de estudos do direito ambiental envolve forte interdisciplinariedade, metodologia esta que busca a união de diferentes disciplinas para tratar de um tema comum. [...] Destarte, a aproximação entre o denominado direito eletrônico (ou informático, segundo alguns autores) e o direito ambiental se faz necessária na medida em que evidencia duas grandes características da chamada “contemporaneidade”: a intensidade das trocas sociais que ocorrem por meio das redes informacionais e a busca de patamares de desenvolvimento capazes de produzir menor impacto ambiental. (FIORILLO, 2015b).

Esta aproximação ao ramo do direito ambiental significa um avanço importante, na medida em que inclui no conceito de meio ambiente o ambiente virtual, artificial, que integra o artigo 225 da Constituição Federal e, em decorrência disso, se apresenta como um direito difuso (BRASIL, 1988).

Como consequência, o Estado deve tutelá-lo, por se tratar de bem jurídico a exigir proteção especial.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, esta concepção já é observada pela doutrina estrangeira, italiana e francesa.

Exatamente nesse sentido, a lição de Gianini, quando afirma que o meio ambiente não pode ter tratamento fragmentalizado ou isolado em setores estanques, ou mesmo as ideias de

Prieur, dentro de uma concepção em que o ambiente seria “a expressão das alterações e das relações dos seres vivos, incluindo o homem, entre eles e o seu meio, sem surpreender que o direito do ambiente seja, assim, um direito de interações que tende a penetrar em todos os setores do direito para aí introduzir a ideia de ambiente” (FIORILLO, 2015b).

Assim, com fundamento nessas considerações, pode-se identificar o meio virtual como de natureza jurídica de bem ambiental, numa perspectiva constitucional de direito coletivo (meio ambiente) e da tecnologia (informática), a fim de avançarmos na ideia de participação e acesso à justiça.

Dito isso, sabe-se que o processo de estruturação das normas para a regulação das relações da sociedade informacional não acompanhou o rápido surgimento dessas novas relações.

Por tal razão é que boa parte das leis que disciplinam o Direito Digital já nascem desatualizadas.

Este fenômeno atinge também a academia, sendo grande parte dos textos doutrinários taxados como ultrapassados diante das novas descobertas tecnológicas.

Os autores Milton Netto e Tainá Junquillo apontam que tal fato pode ser denominado como “Síndrome de Benjamin Button”:

Sofremos de uma generalizada síndrome de "Benjamin Button", por meio da qual os textos produzidos pelos estudiosos do Direito Digital já nascem velhos aos olhos do público, tal como o protagonista do longa-metragem dirigido por David Fincher em 2008, ainda que tenham sido redigidos paralelamente aos fenômenos que investigam.” (NETTO, JUNQUILHO, 2023)

Na corrida pela normatização das inovações tecnológicas, o Direito está, então, em considerável desvantagem, sendo difícil superar este fato diante do desenvolvimento cada vez mais acelerado da tecnologia e das inevitáveis novidades da sociedade em meio virtual.

Acreditava-se que a tecnologia seria libertadora.

Contudo, na era da Internet, a captura das informações e o grande volume de relações jurídicas complexas fizeram surgir um cenário de insegurança.

Nesse cenário, é preciso esforço científico para regular este espaço virtual.

Por tal razão, conjectura-se como necessária a oferta continuada de pesquisas para esclarecimento dessa temática, com a finalidade de assegurar, neste ambiente, direitos e garantias fundamentais do povo, na tentativa de construção de uma realidade virtual democrática.

Ademais, verifica-se que qualquer teorização deste processo passa pela garantia da segurança jurídica e pela compreensão de que este efeito "Benjamin Button" é uma das principais características dessas novas relações, sendo a obsolescência, além de um desafio, parte integrante e obrigatória de toda a problematização do Direito Digital.

Por este enfoque, acredita-se que será possível examinar as dificuldades de estruturação das normas, convergindo para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, considerando o tempo não apenas como "inimigo", mas como parte integrante (e determinante) das relações da sociedade informacional.

Em outras palavras, para a regulação das relações da sociedade informacional, é vital reconhecer que o tempo para efetuar novas descobertas e conceber novidades também é definidor de fronteiras, de limites, capazes de melhorar a aplicabilidade de regulamentos e normas.

Portanto, o tempo configura elemento capaz de contribuir para a efetividade na pacificação das relações sociais derivadas da tecnologia, sendo preciso, ainda, avaliar no processo teórico de estruturação de regras para o ambiente virtual como as soluções irão conferir maior segurança e tranquilidade a todos os cidadãos, inclusive aqueles excluídos digitais.

CONCLUSÃO

As novas tendências do Direito Digital são apresentadas em prol da celeridade e efetividade, buscando, ainda, a segurança jurídica e estabilidade do ordenamento.

Contudo, para que tais objetivos sejam alcançados, além de uma análise pontual dos institutos, é necessário um debate mais amplo, incluindo diferentes setores da sociedade, pensando-se em soluções capazes de envolver as pessoas inseridas nas novas relações da sociedade informacional, bem como aquelas que, por alguma razão, ainda estão afastadas da realidade tecnológica.

A ideia é o incentivo de oferta continuada de pesquisas para esclarecimento dessa temática, com a finalidade de assegurar, neste ambiente, os direitos e garantias fundamentais do povo, na tentativa de construção de uma realidade virtual democrática.

E o fato de se verificar a obsolescência de conclusões acadêmicas e investigativas não deve justificar o abandono de pesquisas; ao contrário, esta característica é determinante dessas relações e muitas vezes será essencial para a definição de uma regulamentação "temporária", mas que irá garantir a segurança jurídica necessária às relações digitais.

Assim, verifica-se que a teorização para a criação de regras do ambiente virtual e do

Direito Digital passa pela compreensão do próprio Direito Digital (meio ambiente virtual) e do que é este efeito "Benjamin Button"; além de um desafio, é parte integrante e obrigatória de toda a problematização do Direito Digital.

Ademais, é cediço que o Direito não pode ser tratado isoladamente. A inserção de novas regras para o ambiente virtual, além de considerar as concepções jurídicas democráticas, deve estar atrelada à Informática e a sua constante evolução.

BIBLIOGRAFIA

BAUMAN, Z. **Privacidade, sigilo, intimidade, vínculos humanos** - e outras baixas colaterais da modernidade líquida. *In.* Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. BRANT, C. A. B. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

BRASIL. Direito ao esquecimento. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 17.jul. 2023.

BECKER, D. (2019). **O acesso à informação jurídica on-line como medida de garantia ao direito de acesso à justiça**. Em V. N. Feigelson, *Advocacia 4.0* (pp. 91- 102). São Paulo: Thomson Reuters.

BIZZOTO, Daniel Augusto Arouca (org.). Belo Horizonte: Editora RTM, 2018. p. 5-26.

BRASIL. **Direito ao esquecimento**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 17. jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 mar 2021.

BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14mar 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, Brasília, DF, abril 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 mar

2021.

BRASIL, LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 12 mar 2021.

CAPPELETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, R. M. V. **O impacto do processo judicial eletrônico no direito contemporâneo**. Disponível

em:<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4128.p> df. Acesso em: 21 ago. 2023.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CONSALTER, Z. M. – **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

DEL NEGRI, A. **O avesso do Estado**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

DOMINGOS, P. **The master algorithm: how the quest for the ultimate machine learning Will remake our world**. New York: Basic Books, 2015.

FENOLL, J. N. **Inteligencia artificial y proceso judicial**, Madrid: Marcial Pons, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio. **O marco civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação**. São Paulo: Saraiva, 2015a.

FIORILLO, Celso Antonio. **Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015b.

GAZDA, E. **Reflexões sobre o Processo Eletrônico**. Revista de Doutrina TRF4, Porto Alegre, n. 33, dez. 2009. Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html. Acesso em: 28 jan. 2023.

GONÇALVES, V. H. P. **Cadeia de Custódia e o novo CPC**. In: PARENTONI, L.; GONTIJO, B. M.; LIMA, H. C. S. **Direito, Tecnologia e Inovação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido,

2018. v. 1. p. 971-988.

LEAL, R. P. **Estudos contemporâneos de Direito**. In: SILVA, Cristian Kiefer da;

LOMAS, Natasha. EU lawmakers back transparency and safety rules for generative AI. TechCrunch+, [S.l.], 11 mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3KcQMxk>. Acesso em: 03 ago. 2023.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Tradução e revisão de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

MACIEL JUNIOR, V. D. P.; **A liberdade da informação na Rede, o modelo de Processo Coletivo participativo em ambiente protegido e a luta contra a escravidão digital**.

Virtuajus, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 11-33, 2018.

MENDES, G; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 1a ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTEIRO, R. (14 de julho de 2018). **Jota opinião e análise**. Disponível em: Jota: www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018.

Acesso em: 28 jan. 2023. Milton Pereira de França Netto e Tainá Aguiar Junquilha

NETO, M. P. F.; JUNQUILHO, T. A. (03 de agosto de 2023). **Síndrome de Benjamin Button e o curioso caso dos pesquisadores de Direito Digital**. Conjur. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2023-ago-03/franca-junquilha-curioso-pesquisadores-direito-digital?fbclid=PAAaZgqtxdtJJc-IJVjrB1EWY-](https://www.conjur.com.br/2023-ago-03/franca-junquilha-curioso-pesquisadores-direito-digital?fbclid=PAAaZgqtxdtJJc-IJVjrB1EWY-aPCbjacMjX2jgm8VWSqQwmqTFmrUVDqUggw_aem_AblCo9k211b2SHMAtohhZS1i_uZXD2sAl8eL0_BeTmqT-zb_0yfhHncpYpLf0NutA5k)

[aPCbjacMjX2jgm8VWSqQwmqTFmrUVDqUggw_aem_AblCo9k211b2SHMAtohhZS1i_uZXD2sAl8eL0_BeTmqT-zb_0yfhHncpYpLf0NutA5k](https://www.conjur.com.br/2023-ago-03/franca-junquilha-curioso-pesquisadores-direito-digital?fbclid=PAAaZgqtxdtJJc-IJVjrB1EWY-aPCbjacMjX2jgm8VWSqQwmqTFmrUVDqUggw_aem_AblCo9k211b2SHMAtohhZS1i_uZXD2sAl8eL0_BeTmqT-zb_0yfhHncpYpLf0NutA5k) Acesso em: 10 ago. 2023.

NUNES, M. G. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KRAMMES, A. G. **Workflow em processos judiciais eletrônicos**. São Paulo: LTr. 2010.

PARO, J. P. (06 de junho de 2019). Jota opinião e análise. Disponível em: www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-conformidade-do-poder-juriciario-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-06062019, Acesso em: 28 jul. 2023.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2007.

RACANICCI, J. (27 de maio de 2019). Jota.info. Disponível em: Jota: www.jota.info/justica/cnj-normas-dados-pessoais-tribunais-27052019; Acesso em: 28 jun. 2023.

SIMÃO FILHO; SCHWARTZ, Direito, Tecnologia e Inovação. **Big Data em tempos de Internet das coisas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. v. 1. p. 224-225 STF. (2018). STF.JUS. Disponível em: Supremo Tribunal Federal: www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/aneos/BJI5DIREITOAOSQU ECIMENTO.pdf, Acesso em: 28 jan. 2023.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

TIROLE, Jean. **Economics for the Common Good**. New Jersey: Princeton University Press, 2017, p. 430-442.

RODOVALDO, M. F. D. T. **A reforma do Poder Judiciário: análise do papel do STF e do CNJ**. São Paulo: Atlas, 2014.

ROQUE, André. **A tutela coletiva dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138/30270>. (2019) Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Acesso em: 28 set. 2019. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019. (p. 01-19).

WOLKART, E. N. (2019). **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.